



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE GOUVEIA

DEZEMBRO DE 2017 – Versão 1.0

CAPITULO I
Natureza e Competências da Assembleia

Artigo 1.º
Natureza

A Assembleia Municipal é o órgão deliberativo do município.

Artigo 2.º
Competências de apreciação e fiscalização

1 - Compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 25.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro:

- a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões;
- b) Aprovar as taxas do município e fixar o respetivo valor;
- c) Deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município;
- d) Fixar anualmente o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis, bem como autorizar o lançamento de derramas;
- e) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento pelo Governo de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte para os municípios;
- f) Autorizar a contratação de empréstimos;
- g) Aprovar as posturas e os regulamentos com eficácia externa do município;
- h) Aprovar os planos e demais instrumentos estratégicos necessários à prossecução das atribuições do município;
- i) Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes a RMMG, e fixar as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública, assim como a alienar ou onerar bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 2, do artigo 33.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- j) Deliberar sobre formas de apoio às freguesias no quadro da promoção e salvaguarda articulada dos interesses próprios das populações;
- k) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências entre a câmara municipal e o Estado e entre a câmara municipal e a entidade intermunicipal e autorizar a celebração e denúncia de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a câmara municipal e as juntas de freguesia;
- l) Autorizar a resolução e revogação dos contratos de delegação de competências e a resolução dos acordos de execução;
- m) Aprovar a criação ou reorganização dos serviços municipais e a estrutura orgânica dos serviços municipalizados;
- n) Deliberar sobre a criação de serviços municipalizados e todas as matérias previstas no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais que o mesmo não atribua à câmara municipal;
- o) Aprovar os mapas de pessoal dos serviços municipais e dos serviços municipalizados;
- p) Autorizar a câmara municipal a celebrar contratos de concessão e fixar as respetivas condições

gerais;

- q) Deliberar sobre a afetação ou desafetação de bens do domínio público municipal;
- r) Aprovar as normas, delimitações, medidas e outros atos previstos nos regimes do ordenamento do território e do urbanismo;
- s) Deliberar sobre a criação do conselho local de educação;
- t) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;
- u) Autorizar o município a constituir as associações previstas no título V da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- v) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza a instituições legalmente constituídas ou participadas pelos seus trabalhadores, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas, ou a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respetivos familiares;
- w) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal.

2 - Compete ainda à assembleia municipal, nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 25.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro:

- a) Acompanhar e fiscalizar a atividade da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das empresas locais e de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local, bem como apreciar a execução dos contratos de delegação de competências previstos na alínea k) do número anterior;
- b) Apreciar, com base na informação disponibilizada pela câmara municipal, os resultados da participação do município nas empresas locais e em quaisquer outras entidades;
- c) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da câmara municipal acerca da atividade desta e da situação financeira do município, a qual deve ser enviada ao presidente da assembleia municipal com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data do início da sessão; Para estes efeitos a Assembleia Municipal deve estar habilitada com toda a documentação, designadamente relatórios, pareceres, memos e documentos de igual natureza, indispensável para a compreensão crítica e objetiva da informação referida. Da informação escrita do Presidente da Câmara devem também constar as matérias referidas na alínea b) anterior, bem como o saldo e o estado atual das dívidas a fornecedores e as reclamações, recursos hierárquicos e processos pendentes e estado atualizado dos mesmos;
- d) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para o município e sobre a execução de deliberações anteriores;
- e) Aprovar referendos locais;
- f) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da câmara municipal ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
- g) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços do município;
- h) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- i) Elaborar e aprovar o regulamento do conselho municipal de segurança;
- j) Tomar posição perante quaisquer órgãos do Estado ou entidades públicas sobre assuntos de interesse para o município;
- k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições do

município;

l) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;

m) Fixar o dia feriado anual do município;

n) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras do município e proceder à sua publicação no Diário da República.

3 - Não podem ser alteradas na assembleia municipal as propostas apresentadas pela câmara municipal referidas nas alíneas *a)*, *l)* e *m)* do n.º 1 e na alínea *l)* do número anterior, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia municipal.

4 - As propostas de autorização para a contratação de empréstimos apresentadas pela câmara municipal, nos termos da alínea *f)* do n.º 1, são obrigatoriamente acompanhadas de informação detalhada sobre as condições propostas por, no mínimo, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.

5 - Compete ainda à assembleia municipal:

a) Convocar o secretariado executivo metropolitano ou a comunidade intermunicipal, conforme o caso, e nos termos da presente lei, com o limite de duas vezes por ano, para responder perante os seus membros pelas atividades desenvolvidas no âmbito da área metropolitana ou comunidade intermunicipal do respetivo município;

b) Aprovar moções de censura à comissão executiva metropolitana ou ao secretariado executivo intermunicipal, no máximo de uma por mandato.

Artigo 2-A.º

Competências de funcionamento

1 - Compete à assembleia municipal, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 26.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro:

a) Eleger, por voto secreto, o presidente da mesa e dois secretários

b) Elaborar e aprovar o seu regimento;

b) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;

c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições do município e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da câmara municipal.

2 - No exercício das respetivas competências, a assembleia municipal é apoiada por trabalhadores dos serviços do município a afetar pela câmara municipal, nos termos do artigo 31.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

CAPITULO II
Constituição e Instalação da Assembleia Municipal

Artigo 3.º
Constituição

- 1 - A assembleia municipal é constituída por membros eleitos diretamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.
- 2 - O número de membros eleitos diretamente não pode ser inferior ao triplo do número de membros da respetiva câmara municipal.
- 3 - Nas sessões da assembleia municipal participam os cidadãos que encabeçaram as listas mais votadas na eleição para as assembleias de freguesia da área do município, enquanto estas não forem instaladas.

Artigo 4.º
Convocação para o ato de instalação dos órgãos

- 1 - Compete ao presidente da assembleia municipal cessante proceder à convocação dos eleitos para o ato de instalação dos órgãos da autarquia, que deve ser conjunto e sucessivo.
- 2 - A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e carta com aviso de receção ou através de protocolo e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.
- 3 - Na falta de convocação, no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia municipal efetuar a convocação em causa, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

Artigo 5.º
Instalação

- 1 - O presidente da assembleia municipal cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora procede à instalação da nova assembleia até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
- 2 - Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do ato, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.
- 3 - A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao ato de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respetivo presidente.

Artigo 6.º
Primeira reunião

- 1 - Até que seja eleito o presidente da assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia municipal, que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, para efeitos de eleição do presidente e secretários da mesa.
- 2 - Compete à assembleia deliberar se a eleição a que se refere o número anterior é uninominal ou por

meio de listas.

- 3 - Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição obrigatoriamente uninominal.
- 4 - Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia municipal, preferindo sucessivamente a mais votada.
- 5 - Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 7.º

Alteração da composição da assembleia

- 1 - Quando algum dos membros deixar de fazer parte da assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, é substituído nos termos do artigo 19.º ou pelo novo titular do cargo com direito de integrar o órgão, conforme os casos.
- 2 - Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria do número legal dos membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
- 3 - As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respetiva marcação.
- 4 - A nova assembleia municipal completa o mandato da anterior.

Artigo 7-A.º

Impossibilidade de realização de eleições intercalares

- 1 - Não há lugar à realização de eleições intercalares nos seis meses anteriores ao termo do prazo em que legalmente se devem realizar eleições gerais para os órgãos autárquicos, nem nos seis meses posteriores à realização destas.
- 2 - Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, do artigo 59.º, da Lei n.º 169/99, de 18 setembro, quando não for possível a realização de eleições intercalares, a assembleia municipal designa uma comissão administrativa para substituição do órgão executivo do município.

CAPITULO III

Mesa da Assembleia e Competências

Artigo 8.º

Composição da Mesa

- 1 - A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia municipal, de entre os seus membros.
- 2 - A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.
- 3 - O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.
- 4 - Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião.
- 5 - O presidente da mesa é o presidente da assembleia municipal.
- 6 - A mesa não poderá funcionar inicialmente em cada reunião com menos de três membros e durante

os trabalhos com menos de dois membros.

Artigo 9.º
Competências da Mesa

1 - Compete à mesa, nos termos do artigo 29.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro:

- a) Elaborar o projeto de regimento da assembleia municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
- b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d) Verificar a conformidade legal e admitir as propostas da câmara municipal legalmente sujeitas à competência deliberativa da assembleia municipal;
- e) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia municipal, dos grupos municipais e da câmara municipal;
- f) Assegurar a redação final das deliberações;
- g) Realizar as ações que lhe sejam determinadas pela assembleia municipal no exercício da competência a que se refere a alínea a), do n.º 2, do artigo 25.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- h) Encaminhar para a assembleia municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;
- i) Requerer à câmara municipal ou aos seus membros a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da assembleia municipal, assim como ao desempenho das suas funções, nos termos e com a periodicidade julgados convenientes;
- j) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia municipal;
- k) Comunicar à assembleia municipal a recusa da prestação de quaisquer informações ou documentos, bem como a falta de colaboração por parte da câmara municipal ou dos seus membros;
- l) Comunicar à assembleia municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
- m) Dar conhecimento à assembleia municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- n) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela assembleia municipal;
- o) Exercer as demais competências legais.

2 - O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

3 - Das deliberações da mesa da assembleia municipal cabe recurso para o plenário.

Artigo 10.º
Competência do presidente

1 - Compete ao presidente da assembleia municipal, nos termos do artigo 30.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro:

- a) Representar a assembleia municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões;

- d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das sessões;
- e) Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
- f) Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da sessão;
- g) Integrar o conselho municipal de segurança;
- h) Comunicar à assembleia de freguesia ou à câmara municipal as faltas dos presidentes de junta de freguesia e do presidente da câmara municipal às sessões da assembleia municipal;
- i) Comunicar ao Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da assembleia, para os efeitos legais;
- j) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinados pelo regimento ou pela assembleia municipal;
- k) Exercer as demais competências legais.

2 - Compete ainda ao presidente da assembleia municipal autorizar a realização de despesas orçamentadas relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da assembleia municipal e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes necessárias ao seu regular funcionamento e representação, comunicando o facto, para os devidos efeitos legais, incluindo os correspondentes procedimentos administrativos, ao presidente da câmara municipal.

Artigo 11.º

Competência dos secretários

1 - Compete aos secretários coadjuvar o presidente da mesa da assembleia municipal no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das reuniões.

2- Compete ainda aos secretários:

- a) Fazer as leituras indispensáveis durante as sessões;
- b) Assinar por delegação do Presidente, a correspondência expedida, em nome da Assembleia;
- c) Servir de escrutinadores nas votações a efetuar;
- d) Ordenar a matéria a submeter a votação;
- e) Organizar as inscrições dos membros da Assembleia que pretendam usar da palavra.

CAPITULO IV

Do Mandato

Artigo 12.º

Duração e natureza

1 - O mandato dos membros da Assembleia Municipal é de quatro anos, inicia-se após o ato de instalação da Assembleia e cessa com o ato da instalação da Assembleia subsequente.

2 - Os membros da Assembleia são titulares de um único mandato.

Artigo 13.º

Renúncia

- 1 - Os membros da Assembleia Municipal gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação do órgão.
- 2 - A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao Presidente da Assembleia, consoante o caso.
- 3 - A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 14.º

Substituição do renunciante

- 1 - A convocação do membro substituto compete ao Presidente da Assembleia e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito.
- 2 - A falta de eleito local ao ato de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
- 3 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exatos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções.
- 4 - A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 15.º

Suspensão

- 1 - Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.
- 2 - O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.
- 3 - São motivos de suspensão, designadamente:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.
- 4 - A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
- 5 - A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.
- 6 - Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 19.º.
- 7 - A convocação do membro substituto faz-se nos termos do artigo 14.º.

Artigo 16.º

Cessação da suspensão

- 1 - A suspensão do mandato cessa pelo decurso do período de substituição, ou pelo regresso antecipado do membro da Assembleia, comunicado por escrito ao Presidente da Assembleia Municipal.
- 2 - Os poderes do membro substituto cessam automaticamente quando o membro substituído retomar o exercício do seu mandato.

Artigo 17.º Perda de mandato

- 1 - Perdem o mandato os membros que:
 - a) Após eleição sejam colocados em situação que os torne inelegíveis, ou relativamente aos quais se tornem conhecidos supervenientes reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, mas não detetada, previamente à eleição.
 - b) Após a eleição, se inscrevem em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio.
 - c) Sem motivo justificado, deixem de comparecer a duas sessões ou três reuniões seguidas, ou a quatro sessões ou seis reuniões interpoladas, considerando-se para esse efeito uma sessão o conjunto de reuniões da Assembleia Municipal, em que seja apreciada uma mesma ordem de trabalhos.
 - d) Incorram, por ação ou omissão, em ilegalidade grave ou numa prática delituosa continuada, verificadas em inspeção, inquérito ou sindicância e expressamente reconhecidas como tais, pela entidade tutelar.
- 2 - Compete à Assembleia a declaração de perda de mandato dos seus membros, nos casos previstos no número anterior, precedido obrigatoriamente de audiência do interessado.
- 3 - O Presidente da Assembleia Municipal é obrigado a agendar para a reunião imediatamente a seguir à sua apresentação, qualquer proposta sobre a perda de mandato devendo a deliberação a que se refere o número anterior ser proferida nessa mesma reunião, salvo se por motivos relevantes, o órgão decidir adiar para a reunião seguinte a votação final.
- 4 - Da deliberação que declare perda de mandato cabe recurso para o Tribunal Administrativo de Círculo, a interpor no prazo de dez dias a contar da notificação ou do conhecimento oficial da deliberação.

Artigo 18.º Ausência inferior a 30 dias

- 1 - Os membros da Assembleia podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.
- 2 - A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente, na qual são indicados os respetivos início e fim, a qual deverá ser comunicada com cinco dias de antecedência, se for previsível, e logo que seja conhecida a necessidade de substituição, se for imprevisível.

Artigo 19.º

Preenchimento de vagas

1 - As vagas ocorridas na Assembleia Municipal são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2 - Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Artigo 20.º

Continuidade do mandato

Os membros da Assembleia Municipal servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

CAPITULO V

Funcionamento da Assembleia

SECÇÃO I

Das Sessões

Artigo 21.º

Sessões ordinárias

1 - A assembleia municipal reúne em cinco sessões ordinárias anuais, em fevereiro, abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, que são convocadas por edital e por carta com aviso de receção, ou através de protocolo com, pelo menos, oito dias de antecedência.

2 - A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na sessão ordinária de abril, e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na sessão de novembro, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 22.º

Aprovação especial dos instrumentos previsionais

A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições intercalares nos meses de novembro ou dezembro tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do ato eleitoral, até ao final do mês de abril do referido ano.

Artigo 23.º

Sessões extraordinárias

1 - A assembleia municipal reúne em sessão extraordinária por iniciativa do seu presidente, da mesa ou após requerimento:

- a) Do presidente da câmara municipal, em cumprimento de deliberação desta;
 - b) De um terço dos seus membros;
 - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 5 % do número de cidadãos eleitores até ao limite máximo de 2500.
- 2 - O presidente da assembleia municipal, no prazo de cinco dias após a sua iniciativa ou a da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo, convoca a sessão extraordinária da assembleia municipal.
- 3 - A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de três dias e máximo de 10 após a sua convocação.
- 4 - Quando o presidente da mesa da assembleia municipal não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos números 2 e 3, e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

Artigo 24.º

Formalidades para a convocação de sessões extraordinárias

- 1 - Os requerimentos de sessões extraordinárias previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, são acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respetiva autarquia local.
- 2 - As certidões referidas no número anterior são passadas no prazo de oito dias pela comissão recenseadora respetiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto de selo.
- 3 - A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como de documento de identificação, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

Artigo 25.º

Convocação ilegal de sessões

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam à reunião e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 26.º

Duração das sessões

- 1- Os órgãos deliberativos podem, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma.
- a) O tempo de duração de uma assembleia será aproximadamente de quatro horas. Após este tempo o presidente da mesa consultará a assembleia sobre a continuidade dos trabalhos, ou não.
 - b) A próxima sessão terá lugar nas próximas setenta e duas horas.

Artigo 27.º

Quórum

- 1 - A Assembleia só poderá reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 - As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3 - Quando a Assembleia não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos nesta lei.

4 - Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata onde se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

5 - A existência de quórum será verificada em qualquer momento da reunião.

Artigo 28.º

Verificação das faltas e processo justificativo

1 - Constitui falta a não comparência a qualquer sessão.

2 - Será considerado faltoso o membro da Assembleia que só compareça passados mais de trinta minutos sobre o início dos trabalhos ou, do mesmo modo, se ausente definitivamente antes do termo da reunião.

3 - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

4 - O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

5 - Da decisão da mesa, de recusa da justificação da falta cabe recurso para a Assembleia.

Artigo 29.º

Continuidade das sessões

1 - As sessões podem ser interrompidas por decisão do Presidente da Mesa para os seguintes efeitos:

a) Intervalos;

b) Restabelecimento de ordem na sala;

c) Falta de quórum, procedendo-se a nova contagem quando o Presidente assim o determinar.

SECÇÃO II

Organização dos trabalhos na Assembleia

Artigo 30.º

Período das reuniões

1 - Em cada sessão ordinária há um período de "Antes da Ordem do Dia", um período de "Ordem do Dia" e um período de "Intervenção do Público".

2 - Nas sessões extraordinárias, apenas terão lugar os períodos da "Ordem do Dia" e "Intervenção do Público".

Artigo 31.º

Antes da Ordem do Dia

O período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de sessenta minutos, destina-se ao tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia, não incluídos na ordem do dia.

Artigo 32.º

Período de Antes da Ordem do Dia

- 1 - O período de "Antes da Ordem do Dia" inclui:
 - a) Apreciação e votação das atas;
 - b) Leitura resumida do expediente e prestação de informações ou esclarecimentos que à mesa cumpra produzir;
 - c) Inscrição e intervenção dos membros que pretendam usar da palavra;
 - d) O direito de resposta do Presidente da Câmara ou de quem o substitua.

Artigo 33.º

Ordem do Dia

- 1 - A ordem do dia de cada sessão é estabelecida pelo Presidente.
- 2 - A ordem do Dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro da assembleia, desde que sejam da competência da assembleia e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:
 - a) sete dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões ordinárias;
 - b) sete dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias.
- 3 - A ordem do dia é entregue a todos os membros com a antecedência sobre a data de início da reunião de, pelo menos, quatro dias úteis.
- 4 - Juntamente com a ordem do dia serão ser enviados todos os documentos que habilitem os membros da Assembleia a participar na discussão das matérias dela constantes.
- 5 - Os documentos que complementem a instrução do processo deliberativo respeitantes aos assuntos que integram a ordem de trabalhos, que por razões de natureza técnica ou de confidencialidade ainda que pontual, não sejam distribuídos nos termos do número anterior, devem estar disponíveis para consulta, desde o dia anterior à data indicada para a reunião.

Artigo 34.º

Período da Ordem do Dia

- 1 - O período da "Ordem do Dia" inclui um período de apreciação e votação das propostas constantes da ordem do dia.
- 2 - No início do período da "Ordem do Dia, o Presidente dará conhecimento dos assuntos nela incluídos.
- 3 - Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão, salvo o disposto no número seguinte.
- 4 - A discussão e votação de propostas não constantes da ordem do dia das sessões ordinárias, depende de deliberação tomada por, pelo menos, de dois terços dos membros presentes, que reconheça a urgência de deliberação sobre o assunto.

Artigo 35.º

Período de Intervenção do Público

- 1 - Período de "Intervenção do Público" tem a duração máxima de 30 minutos.
- 2 - Os cidadãos interessados em intervir para solicitar esclarecimentos terão de fazer, antecipadamente, a sua inscrição, referindo nome, morada e assunto a tratar.
- 3 - O período de intervenção aberto ao público, referido no n.º 1 deste artigo, será distribuído pelos inscritos, não podendo, porém exceder dez minutos por cidadão.
- 4- O presidente da mesa dará a palavra aos cidadãos inscritos logo após o final das intervenções do período de antes da ordem do dia.

SECÇÃO III

Da participação de outros elementos

Artigo 36.º

Participação dos membros da câmara na assembleia municipal

- 1 - A câmara municipal faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia municipal, pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
- 2 - Em caso de justo impedimento, o presidente da câmara pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
- 3 - Os vereadores devem assistir às sessões da assembleia municipal, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da câmara ou do seu substituto legal.
- 4 - Os vereadores que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm o direito às senhas de presença, nos termos no n.º 4, do artigo 48.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação.
- 5 - Os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 37.º

Participação de eleitores

- 1 - Têm o direito de participar, sem direito de voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea c), do n.º 1, do artigo 23.º, dois representantes dos requerentes.
- 2 - Os representantes mencionados podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela assembleia municipal se esta assim o deliberar.

Artigo 38.º

Sessões públicas

- 1 - As sessões da Assembleia Municipal são públicas e deve ser-lhes dada publicidade, com menção do dia, hora e local da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados, com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.
- 2 - A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas.
- 3 - A violação do disposto no número anterior é punida com coima graduada de € 150 a € 750, para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do presidente da Assembleia

Municipal.

4 - As atas das sessões ou reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

SECÇÃO IV Do uso da palavra

Artigo 39.º

Regras do uso da palavra no período de Antes da Ordem do Dia

- 1** - A palavra será concedida pelo Presidente aos membros da Assembleia segundo a ordem de inscrição.
- 2** - Ao Presidente caberá definir, equitativamente, o tempo de intervenção de cada orador inscrito, em função do número destes ou pelos Grupos Municipais, caso estejam constituídos, em função da sua representatividade.
- 3** - A cada interveniente cumpre gerir e controlar o tempo atribuído, sem prejuízo da competência e das funções da Mesa.

Artigo 40.º

Regras do uso da palavra para discussão da Ordem do Dia

- 1** - Para a discussão de cada ponto da "Ordem do Dia" há um período inicial de trinta minutos, não podendo qualquer membro da Assembleia exceder três minutos de intervenção. Caso se verifique a constituição de Grupos Municipais o tempo será repartido em função da sua representatividade.
- 2** - Após utilização do período referido no número anterior, se a discussão não tiver terminado, haverá um segundo período de intervenções, de dez minutos, que será proporcionalmente distribuído.
- 3** - A apresentação verbal de cada proposta pelo Grupo Municipal, membro da Assembleia ou pelo executivo camarário, dever-se-á limitar à indicação sucinta do seu objeto e fins que se visa prosseguir, e não exceder o total de três minutos.

Artigo 41.º

Regras do uso da palavra pelos membros da Câmara Municipal

- 1** - A palavra é concedida ao Presidente da Câmara ou ao seu substituto legal, no período "De Antes da Ordem do Dia", para prestar esclarecimentos que lhe forem solicitados.
- 2** - No período da "Ordem do Dia", a palavra é concedida ao Presidente da Câmara ou ao seu Substituto legal para:
 - a) Prestar a informação relativa ao consignado na alínea c), do n.º 2, do art.º 2.º;
 - b) Apresentar os documentos submetidos pela Câmara Municipal, nos termos legais, à apreciação da Assembleia;
 - c) Intervir nas discussões, sem direito de voto.
- 3** - No período de "Intervenção Aberto ao Público", a palavra é concedida ao Presidente da Câmara ou ao seu substituto legal para prestar os esclarecimentos solicitados.
- 4** - É concedida a palavra aos Vereadores para intervir, sem direito de voto nas discussões, a solicitação do plenário da Assembleia ou com a anuência do Presidente da Câmara ou do seu

Substituto legal.

5 - A palavra é ainda concedida aos vereadores, no final da reunião, para o exercício do direito de defesa da honra ou consideração.

Artigo 42.º

Regras do uso da palavra no Período de Intervenção Aberto ao Público

1 - A palavra é concedida ao público nos termos do artigo 35.º deste Regimento.

2 - Durante o período de intervenção aberto ao público, qualquer cidadão pode solicitar os esclarecimentos que entender sobre assuntos relacionados com o município, devendo para o efeito proceder à sua inscrição na Mesa.

3 - A palavra será dada por ordem das inscrições e cada intervenção deverá ter a duração máxima de três minutos.

4 - A mesa ou qualquer membro da Assembleia ou da Câmara prestarão os esclarecimentos solicitados ou, se tal não for possível, será o cidadão esclarecido, posteriormente, por escrito.

Artigo 43.º

Uso da palavra pelos membros da Assembleia

A palavra é concedida aos membros da Assembleia para:

- a) Tratar de assuntos de interesse municipal;
- b) Participar nos debates;
- c) Emitir votos e fazer declarações de voto;
- d) Invocar o regimento ou interpelar a mesa;
- e) Apresentar recomendações, propostas e moções sobre assuntos de interesse para o município;
- f) Apresentar reclamações, protestos ou contra - protestos;
- g) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- h) Fazer requerimento por escrito;
- i) Reagir contra ofensas à honra ou à consideração;
- j) Interpor recursos;
- k) Formular declarações de voto por escrito;
- l) Tudo o mais contido na lei ou no presente regimento.

Artigo 44.º

Invocação do regimento ou interpelação da mesa

1 - O membro da Assembleia que pedir a palavra para invocar o regimento indica a norma infringida, com as considerações indispensáveis para o efeito.

2 - Os membros da Assembleia podem interpelar a mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.

3 - O uso da palavra para invocar o regimento ou interpelar a Mesa não pode exceder dois minutos.

Artigo 45.º

Pedido de esclarecimento

O uso da palavra para esclarecimentos limita-se à formulação concisa da pergunta sobre a matéria em dúvida, dispondo o respondente de dois minutos para intervir.

Artigo 46.º

Requerimentos

- 1 - São considerados requerimentos os pedidos dirigidos à mesa, respeitantes ao processo de discussão e votação de qualquer assunto ou/ao funcionamento da sessão.
- 2 - Os requerimentos podem ser apresentados por escrito ou oralmente, podendo, no entanto, o Presidente da Assembleia, sempre que o entender conveniente, determinar que um requerimento formulado oralmente seja apresentado por escrito.
- 3 - Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, não podem exceder dois minutos.
- 4 - Aos requerimentos escritos apresentados na Mesa é conferida prioridade absoluta de discussão, e eventual votação, sobre todos os inscritos.

Artigo 47.º

Interposição de recursos

- 1 - Qualquer membro da Assembleia pode recorrer de decisões do Presidente ou da Mesa.
- 2 - O membro da Assembleia que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso por tempo não superior a cinco minutos.

SECÇÃO V

Das Deliberações e Votações

Artigo 48.º

Princípio da especialidade

Os membros da Assembleia Municipal só podem deliberar no quadro da prossecução das atribuições destas e no âmbito do exercício das suas competências, nos termos da lei.

Artigo 49.º

Maioria

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos membros da Assembleia, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 50.º

Princípio da independência

As deliberações da Assembleia Municipal só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas nos termos da lei.

Artigo 51.º

Eficácia das deliberações

As deliberações da Assembleia Municipal só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas.

Artigo 52.º

Publicidade das deliberações

1 - Para além da publicação em Diário da República quando a lei expressamente o determine, as deliberações da Assembleia Municipal, bem como as decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos dez dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2 - Os atos referidos no número anterior são ainda publicados no sítio da Internet, no boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados ou distribuídos na área da respetiva autarquia, nos 30 dias subsequentes à sua prática, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam portugueses, nos termos da lei;
- b) Sejam de informação geral;
- c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
- d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;
- e) Não sejam distribuídas a título gratuito.

3 - As tabelas de custos relativas à publicação das decisões e deliberações referidas no n.º 1 são estabelecidas anualmente por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e da administração local, ouvidas as associações representativas da imprensa regional e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Artigo 53.º

Atos nulos

1 - São nulos os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.

2 - São, em especial, nulos:

- a) Os atos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais-valias e preços;
- b) As deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais-valias não previstas na lei;
- c) As deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei;

Artigo 54.º

Voto

1 - Cada membro da Assembleia tem um voto.

2 - Nenhum membro da Assembleia presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

Artigo 55.º

Formas de votação

- 1 - A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.
- 2- As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
 - a) Por escrutínio secreto, sempre que se realizem eleições e quando envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa, ou ainda, em caso de dúvida, se a assembleia assim o deliberar;
 - b) Por votação nominal, apenas quando requerida por qualquer dos membros e aceite expressamente pela Assembleia;
 - c) Por levantados e sentados ou de braço no ar, que constitui a forma usual de votar.
- 3 - O presidente vota em último lugar.
- 4 - As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.
- 5 - Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.
- 6 - Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.
- 7 - Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 56.º

Declarações de voto

- 1 - Cada membro da Assembleia tem direito a fazer, no final de cada votação, uma declaração de voto, esclarecendo o sentido da sua votação.
- 2 - As declarações de voto podem ser escritas ou orais, não podendo exceder, neste último caso três minutos.
- 3 - As declarações de voto escritas são entregues na mesa até ao final da reunião.

Artigo 57.º

Atas

- 1 - De cada reunião ou sessão é lavrada ata, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.
- 2 - As atas são lavradas, sempre que possível, por funcionário da autarquia designado para o efeito e postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
- 3 - As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
- 4- As deliberações da Assembleia Municipal só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.
- 5- As reuniões serão objeto de gravação de voz integral, realizada com equipamento que permita ouvir com clareza todos os intervenientes, sendo essa gravação mero auxiliar da elaboração da ata, pelo

que será destruída imediatamente após a sua aprovação.

Artigo 58.º

Registo na ata do voto de vencido

- 1 - Os membros da Assembleia Municipal podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as respetivas razões justificativas.
- 2 - Quando se trate de pareceres a emitir para outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
- 3 - O registo na ata do voto de vencido exclui o eleito da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação.

Artigo 59.º

Alvarás

Salvo se a lei prescrever forma especial, o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação da Assembleia é um alvará expedido pelo Presidente.

CAPITULO VI

Das Comissões ou Grupos de Trabalho

Artigo 60.º

Constituição

- 1 - A Assembleia Municipal pode constituir delegações, comissões ou grupos de trabalho para qualquer fim determinado.
- 2 - A iniciativa da sua constituição pode ser exercida pelo Presidente, pela mesa ou por qualquer membro da Assembleia.

Artigo 61.º

Competências

Compete às delegações, comissões ou grupos de trabalho o estudo dos problemas relacionados com as atribuições do município, sem interferir, no entanto, no funcionamento e na atividade normal da Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Composição

O número de membros da cada delegação, comissões ou grupos de trabalho e a sua distribuição pelos diversos grupos municipais, quando existirem, são fixados pela Assembleia.

Artigo 63.º

Funcionamento

- 1 - Compete ao Presidente da Assembleia convocar a primeira reunião.
- 2 - As regras internas do funcionamento são da responsabilidade da delegação, comissão ou grupo de trabalho.

CAPITULO VII **Agrupamentos Políticos**

Artigo 64.º **Grupos municipais**

- 1 - Os membros eleitos, bem como os presidentes de junta de freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, podem associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais, nos termos da lei e do regimento.
- 2 - A constituição de cada grupo municipal efectua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da assembleia municipal, assinada pelos membros que o compõem, indicando a sua designação bem como a respetiva direção.
- 3 - Cada grupo municipal estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na composição ou direção do grupo municipal ser comunicada ao presidente da assembleia municipal.
- 4 - Os membros que não integrem qualquer grupo municipal comunicam o facto ao presidente da assembleia e exercem o mandato como independentes.

CAPITULO VIII **Dos Direitos e Deveres dos Membros da Assembleia**

Secção I **Dos Deveres dos Membros da Assembleia**

Artigo 65.º **Deveres**

Constituem, designadamente, deveres dos membros da Assembleia:

- a) Comparecer às sessões da Assembleia e às reuniões das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar na Assembleia os cargos e as funções para que sejam eleitos ou designados;
- c) Ouvir, quando no exercício das suas funções, os legítimos anseios das populações;
- d) Participar nas votações;
- e) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros;
- f) Observar a ordem e a disciplina fixadas no regimento e acatar a autoridade do Presidente da Mesa da Assembleia;
- g) Contribuir pela sua diligência para o prestígio dos trabalhos da Assembleia Municipal e, em geral para a observância da Constituição das leis e regulamentos.

Artigo 66.º **Impedimentos e suspeições**

- 1- Nenhum membro da Assembleia pode intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado do respetivo município, nos casos previstos no artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 2- A arguição e declaração do impedimento seguem o regime previsto nos artigos 70.º, 71.º e 72.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 3- Os membros da Assembleia devem pedir dispensa de intervir em procedimento administrativo quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da retidão da sua conduta, designadamente quando ocorram as circunstâncias previstas no artigo 73.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 4- À formulação do pedido de dispensa e à decisão sobre a escusa ou suspeição aplica-se o regime constante dos artigos 74.º e 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

Secção II

Dos Direitos dos Membros da Assembleia

Artigo 67.º

Direitos

- 1- Os membros da Assembleia Municipal têm, designadamente, os seguintes direitos:
 - a) Participar nos debates e nas votações;
 - b) Apresentar propostas, moções e requerimentos;
 - c) Apresentar recomendações, pareceres e pedidos de esclarecimentos à Câmara, veiculados pela Mesa da Assembleia;
 - d) Apresentar reclamações, protestos, contraprotostos e declarações de voto;
 - e) Propor alterações ao regimento;
 - f) Receber através da Mesa, todos os documentos respeitantes aos assuntos agendados.
- 2- Aos membros da Assembleia Municipal são atribuídos os direitos a eles consignados pela lei, designadamente pelo Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na sua atual redação.

Artigo 68.º

Ofensas à honra ou à consideração

- 1- Sempre que um membro da Assembleia considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração, pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a dois minutos.
- 2- O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a dois minutos.

Artigo 69.º

Dispensa de funções

1. Os membros da Assembleia Municipal têm direito à dispensa do serviço das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, nos termos da legislação em vigor.
2. O tempo de dispensa previsto no número anterior, conta-se para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição e antiguidade.

Artigo 70.º
Cartão de Identificação

Os membros da assembleia municipal têm direito a um cartão de identificação.

CAPITULO IX
Do Apoio à Assembleia

Artigo 71.º
Instalação e funcionamento

- 1 - A assembleia municipal dispõe, sob orientação do respetivo presidente, de um núcleo de apoio próprio, composto por trabalhadores do município, nos termos definidos pela mesa, a afetar pela Câmara Municipal.
- 2 - A assembleia municipal dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a afetar pela câmara municipal.
- 3 - No orçamento municipal são inscritas, sob proposta da mesa da assembleia municipal, dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da assembleia municipal, bem como para aquisição dos bens e serviços correntes necessários ao seu funcionamento e representação.

CAPITULO X
Disposições Finais

Artigo 72.º
Interpretação e integração das lacunas

Compete à mesa, com recurso para a Assembleia, interpretar o presente regimento e integrar as suas lacunas.

Artigo 73.º
Entrada em vigor

O presente regimento entra em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação.

Artigo 74.º
Alterações

O presente regimento poderá ser alterado pela Assembleia por iniciativa de, pelo menos, um terço dos membros.

O Presidente da Assembleia Municipal

(Dr.º Luís António Vicente Gil Barreiros)



(O Regimento para o quadriénio 2017/2021 foi aprovado, por unanimidade, na sessão ordinária de 15/12/2017)